

João G. Chaves - - - x 1

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Camalaú

Lei nº 39

Ratifica o Convênio Nacional de Estatísticas Municipais e lhe dá execução.

A Câmara Municipal de Camalaú:

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 28/5/42 (vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois), entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar firmemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalização dos levantamentos.

organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.). Fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrado em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo o mesmo Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Re \$ 0,10) por cunjeiro (Re \$ 0,10) ou fração de hum cunjeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, fora os fins do Conselho de Estatística Municipal em sêlo especial, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancingo", sociedades, parques, campos ou em quaisquer

outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do Imposto de divisões, atribuída pelo Conselho do S. P. G. C. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afixados aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfiados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibido a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será afixado no sentido horizontal do bilhete, abran-

quando as duas fontes, e com
o cabeçalho sobre o conchoto,
de modo a se divididos
no ato do destaque da fonte
que o espectador deve
receber e entregar ao pos-
teiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado
previamente, antes do desta-
que do bilhete, por meio de
um carimbo, cujo desenho
indiquem a data da espe-
taáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição de selos para
os bilhetes de ingressos, bem
assim de bilhetes com os se-
los já impressos (quando
adotados), terá lugar na
Agência arrecadadora designa-
da pelo S. B. F. B., na
forma do artigo 3º, alínea
"B" da lei. Tal aquisição se-
rá efetuado por meio de
quias assinadas pelo respon-
sável ou seu representante,
as quais conterão as espe-
cificações das quantidades
de selos a adquirir e re-
ceberão o competente número
de ordem, devendo ser visa-
das pelo Agente de Estatís-

tica ou quem suas vizes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência Receadadora, que fará o fincamento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º -

É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, auditórios, associações, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua constituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º -

As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados

e os saldos respectivos, assim como numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração contém termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e será levado "visto" ao Deputado Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas típicos, manuscritos ou fotografados.

§ 10º -

A fiscalização do imposto de circulação compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espetáculos presentes e saída de sessões, e existências, comprovando se estão vendidos nas condições e nos lugares autorizados e constantes das condições.

§ 11º -

Em qualquer circunstância de falta no pagamento do imposto de circulação em qualquer das condições autorizadas, seja por con-

gação de competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de (hum mil cruzados) Cr\$ 1000,00. Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessados no assunto a fim de que o Serviço de Estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Governo entrará em vigor no Município na data de-

terminada pela Lei Federal,
que também ratifica o con-
venção e o mandado exen-
ta, devendo a cobrança do
imposto previsto nesta lei ter
início na data marcada
pelo Conselho Nacional de
Estatística na resolução que
regulamenta a arrecada-
ção das contribuições para
a Caixa Nacional de Esta-
tística Municipal.

Act. 5º - Revogam-se as disposi-
ções contrárias.
Sala de Sessões da Câmara
Municipal de Cama-
lari, 28 de setembro de
1964.

João Galvão Barros
Presidente

João Galvão Barros
2º Secretário